

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1877/75

Interessado : Colégio Comercial de Garça

Assunto : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade "Suplência".

Relator : Consº João Baptista Salles da Silva

Parecer CEE nº 440/77 - CPG - Aprov. em 08/06/77

Com. ao Pleno em _ _ / _ _ / 7 7

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 4188/74 - VI DRE da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

Trata-se de curso a nível do ensino de 1º grau correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 3º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 29 de janeiro de 1973, no estabelecimento situado na Av. Brasil nº 475 - Garça-SP, sem prejuízo do exame a aprovação do plano pelo Conselho Estadual da Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10 / 7 4 .

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, os termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2 - APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela assessoria deste Conselho junto à Câmara do

PROCESSO CEE 1877/75 PARECER CEE Nº 440/77 fls.2

1º grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1- Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio Comercial de Garça-SP, considerados regulares os atos escolares até aqui praticados.

2- Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3- Encaminha-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 18 de maio de 1977.

a) Consº João Baptista Salles da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles Da Silva, José Borges dos Santos Jr, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Renato A. T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de maio de 1977.

a) Consª Maria de Lourdes M. Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de junho de 1977

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente